



Allianz Global Assistance

Seguro de Bilheteira

Worldwide Partners

Allianz 

APÓLICE DE SEGURO

SEGURO DE BILHETEIRA

CONDIÇÕES GERAIS DA APÓLICE

Capítulo I

Definições, objecto e âmbito territorial do contrato

Artigo preliminar

1. Entre a AWP P&C SA – Sucursal em Portugal, adiante designada por Segurador, e o Tomador do Seguro mencionado nas Condições Particulares, estabelece-se um contrato de seguro que se regula pelas presentes Condições Gerais e pelas Condições Particulares.

2. A individualização do presente contrato é efectuada nas Condições Particulares, com, entre outros, a identificação das partes e do respectivo domicílio ou sede e a determinação do prémio ou a fórmula do respectivo cálculo.

Artigo 1.º - Definições

1. No presente contrato, os termos e expressões abaixo indicados, sempre que iniciados por maiúsculas, terão o significado que a seguir lhes é apontado:

- a) Apólice: documento escrito que titula e prova a existência do contrato de seguro celebrado entre o Tomador do Seguro e o Segurador.
- b) Bilhete Seguro: qualquer ingresso válido para um evento ou espectáculo público adquirido através da Ticketline;
- c) Capital Seguro: valor máximo da prestação a suportar pelo Segurador;
- d) Condições Gerais: conjunto de disposições contratuais que definem o enquadramento e princípios gerais do contrato de seguro;
- e) Condições Particulares: conjunto de disposições contratuais acrescentadas às condições gerais do contrato de seguro para as completar ou modificar;
- f) Domicílio: aquele em que o Segurado tenha fixada a sua residência habitual e conste das Condições Particulares.
- g) Familiares: o cônjuge ou membro da união de facto, filhos ou pais da Pessoa Segura;
- h) Prémio Bruto: contrapartida da cobertura acordada e inclui tudo o que seja contratualmente devido pelo Tomador do Seguro, nomeadamente os custos da cobertura do risco, os custos de aquisição, de gestão e de cobrança e os encargos relacionados com a emissão da Apólice.
- i) Prémio Total: O Prémio Bruto acrescido dos encargos fiscais e parafiscais a suportar pelo Tomador do Seguro;
- j) Risco: Incerteza associada a um acontecimento futuro, seja quanto à sua realização, ao momento em que ocorre e aos danos dele decorrentes;
- k) Roubo: subtracção de coisa móvel ou constrangimento do Segurado para que lhe seja entregue essa coisa, por alguém que, com ilegítima intenção de apropriação para si ou para outra pessoa, faça uso de violência contra o Segurado, de ameaça com perigo iminente para a vida ou para a sua integridade física, ou pondo-o na impossibilidade de resistir;
- l) Segurado ou Pessoa Segura: a pessoa ou entidade no interesse da qual o contrato de seguro é celebrado.
Para efeitos da Presente Apólice, considera-se Segurado a pessoa física ou jurídica que celebra o contrato de seguro na sequência da aquisição de qualquer Bilhete Seguro, bem como as pessoas a quem, posteriormente, o Bilhete Seguro tenha sido validamente transmitido.
- m) Segurador: a entidade legalmente autorizada a exercer a actividade seguradora e que celebra o presente contrato de seguro com o Tomador do Seguro;
- n) Seguro de Grupo: O contrato de seguro que cobre riscos de um conjunto de pessoas ligadas ao Tomador do Seguro por um vínculo que não seja o de segurar;

O presente contrato de seguro corresponde a um seguro de grupo contributivo, em os Segurados suportam o pagamento do montante correspondente ao Prémio, que é devido pelo Tomador do Seguro;

- o) **Sinistro**: evento ou série de eventos que resultam de um mesma causa e que accionam a cobertura do risco prevista no contrato;
- p) **Tomador do Seguro**: aquele que celebra o contrato de seguro com o Segurador, sendo responsável pelo pagamento do Prémio. Para efeitos desta Apólice é considerado Tomador do Seguro a Ticket Line – Linha de Reservas para espectáculos, Lda.

2. As epígrafes das cláusulas da presente Apólice são incluídas por razões de mera conveniência, não constituindo suporte da interpretação ou integração da mesma.

3. Caso alguma das disposições da presente Apólice venha a ser declarada nula ou por qualquer forma inválida, ineficaz ou inexecutável, por uma entidade competente para o efeito, tal nulidade, invalidade, ineficácia ou inexecutabilidade não afectará a validade das restantes disposições da Apólice, comprometendo-se as Partes a acordar, de boa-fé, uma disposição que substitua aquela e que, tanto quanto possível, produza efeitos semelhantes.

Artigo 2.º - Objecto

1. A presente Apólice aplica-se a adesões ao grupo seguro efectuadas através do Tomador do Seguro.

2. Por efeito do presente contrato de seguro, o Segurador cobre riscos determinados do Segurado, previstos no Capítulo X, obrigando-se a realizar as prestações convencionadas em caso de ocorrência do evento aleatório previsto no contrato, e o Tomador do Seguro obriga-se a pagar o Prémio correspondente, estabelecido nas Condições Particulares.

3. A presente Apólice garante, de acordo com as condições estabelecidas nesta Apólice, o reembolso do valor do bilhete adquirido pelo Segurado, quando este cancele a assistência ao evento ou espectáculo antes do dia do seu começo.

Capítulo II

Início e duração do contrato e Âmbito Territorial

Artigo 3.º - Início e duração do contrato

1. O presente contrato de Seguro produz efeitos a partir das 0 (zero) horas do dia indicado nas Condições Particulares e terminará no dia indicado nas mesmas;

2. No final do período estipulado, o presente contrato de Seguro é prorrogável sucessivamente, por períodos de 1 (um) ano.

Artigo 4.º - Início da cobertura e seus efeitos

1. A garantia de Cancelamento produz efeitos, uma vez pago o Prémio, desde o momento de adesão ao grupo seguro, adesão esta que **deve ocorrer no momento da aquisição do Bilhete Seguro através de qualquer ponto de venda do Tomador do Seguro**, e terminará os seus efeitos no dia do evento, até ao início do mesmo.

2. Sempre que um Bilhete Seguro inclua vários lugares de comparecimento num evento ou espectáculo, para vários Segurados, para efeitos da presente Apólice, cada lugar será tratado como se de um contrato separado se tratasse.

Artigo 5.º - Âmbito territorial

O presente contrato de seguro aplica-se a eventos ou espectáculos que ocorram em qualquer lugar do Mundo.

Capítulo III

Obrigações das Partes e do Segurado

Artigo 6.º - Obrigações do Segurador

Para além de outras obrigações resultantes da lei ou da Apólice, o Segurador obriga-se a:

- a) Assegurar o pontual cumprimento e a prestação dos serviços previstos na presente Apólice;
- b) Efectuar as averiguações e peritagens necessárias ao reconhecimento do Sinistro e à avaliação dos danos com a adequada prontidão e diligência;
- c) Guardar segredo de todas as informações de que tenha tomado conhecimento no âmbito da celebração ou da execução da presente Apólice, bem como assegurar o dever de sigilo sobre os administradores, trabalhadores, agentes e demais auxiliares, não cessando com o termo das respectivas funções;
- d) Prestar ao Tomador do Seguro e ao Segurado os esclarecimentos necessários ao correcto entendimento dos procedimentos a adotar em caso de sinistro.

Artigo 7.º - Obrigações do Tomador do Seguro e do Segurado

1. Para além de outras obrigações resultantes da lei ou da Apólice, o Tomador do Seguro obriga-se a:
 - a) **Comunicar ao Segurador, as adesões ao grupo seguro, no próprio dia da adesão;**
 - b) Pagar ao Segurador o Prémio estabelecido nas Condições Particulares;
 - c) Declarar com exactidão todas as circunstâncias que conheça e razoavelmente deva ter por significativas para a apreciação do risco pelo Segurador;
 - d) Comunicar ao Segurador, durante a vigência do contrato, as alterações do risco respeitantes ao objecto das informações prestadas;
 - e) Informar os Segurados, a pedido destes, sobre as coberturas contratadas e as suas exclusões, as obrigações e os direitos em caso de Sinistro, bem como sobre as alterações ao contrato, em conformidade com um espécimen elaborado pelo Segurador.
2. Para além de outras obrigações resultantes da lei ou da Apólice, o Segurado obriga-se:
 - a) A entregar ao Tomador do Seguro a quantia destinada ao pagamento do Prémio;
 - b) Em caso de Sinistro, a tomar as medidas e providências ao seu alcance para evitar o agravamento dos danos;
 - c) A observar os procedimentos em caso de Sinistro previstos na presente Apólice;
 - d) Colaborar com o Segurador na correcta gestão do Sinistro, facultando ao Segurador toda a documentação devidamente legalizada e traduzida e todas as informações sobre as circunstâncias e consequências do Sinistro, para além da informação complementar que o mesmo solicitar;
 - e) A não prejudicar o direito de sub-rogação do Segurador nos direitos do Segurado contra o terceiro responsável pelo Sinistro, decorrente da cobertura do Sinistro por aquele;
 - f) A não usar de fraude, simulação, falsidade ou de quaisquer outros meios dolosos, bem como de documentos falsos para justificarem a reclamação;
 - g) Comunicar ao Segurador a existência de outras apólices de seguro contratadas com outros Seguradores e que possam cobrir o Sinistro;

Artigo 8.º - Inspeção do risco

1. O Segurador pode inspeccionar ou mandar inspeccionar, por representante credenciado e mandatado, os Bens Seguros e verificar se são cumpridas as condições contratuais, obrigando-se o Segurado a fornecer as informações que lhe forem solicitadas.
2. A recusa injustificada do Segurado, ou de quem o represente, em permitir o uso da faculdade mencionada, confere ao Segurador o direito de proceder à resolução do vínculo decorrente da subscrição, a título de justa causa.

Capítulo IV

Sinistros

Artigo 9.º - Procedimentos em caso de Sinistro

1. **A verificação do Sinistro deve ser comunicada ao Segurador pelo Segurado, no prazo fixado no contrato para cada cobertura e garantia ou, na falta deste, nos oito dias imediatos àquele em que tenha conhecimento.**
2. Para comunicação do Sinistro ao Segurador, o Segurado deverá utilizar o número de telefone 21 000 41 56, **disponível nos dias úteis, das 09:00 horas às 18:00 horas.**
3. Na participação devem ser explicitadas as circunstâncias da verificação do Sinistro, as eventuais causas da sua ocorrência e respectivas consequências.
4. O Segurado deve igualmente prestar ao Segurador todas as informações relevantes que este solicite relativas ao Sinistro e às suas consequências.
5. As prestações não solicitadas ou que não tenham sido organizadas pelo Segurador não darão direito a reembolso ou indemnização compensatória de qualquer espécie.
6. O incumprimento do dever fixado nos números anteriores, dará lugar à redução da prestação do Segurador atendendo ao dano que o incumprimento dos deveres fixados no presente artigo lhe cause.

7. A falta de cumprimento ou cumprimento incorrecto dos deveres enunciados no presente artigo que seja doloso e tenha determinado dano significativo para o Segurador, dará lugar à perda da cobertura.

Artigo 10.º - Salvamento

1. Em caso de Sinistro, o Segurado deve empregar os meios ao seu alcance para prevenir ou limitar os danos.
2. O disposto no número anterior aplica-se a quem tenha conhecimento do seguro na qualidade de beneficiário.
3. O incumprimento do dever fixado nos números anteriores, dará lugar à redução da prestação do Segurador atendendo ao dano que o incumprimento dos deveres fixados no presente artigo lhe cause.
4. A falta de cumprimento ou cumprimento incorrecto dos deveres enunciados no presente artigo que seja doloso e tenha determinado dano significativo para o Segurador, dará lugar à perda da cobertura.

Artigo 11.º - Pagamento

1. O Segurador obriga-se a satisfazer a prestação contratual a quem for devida, após a confirmação da ocorrência do Sinistro e das suas causas, circunstâncias e consequências.
2. Para efeito do disposto no número anterior, dependendo das circunstâncias, pode ser necessária a prévia quantificação das consequências do Sinistro.

Artigo 12.º - Reconhecimento da responsabilidade do Segurador

A mera realização de peritagens, diagnósticos, desmontagens, transporte ou qualquer outro tipo de acções similares não significam reconhecimento de responsabilidade do Segurador, a qualquer título.

Artigo 13.º - Pluralidade de seguros

1. Quando um mesmo risco relativo ao mesmo interesse e por idêntico período esteja seguro por vários seguradores, o Tomador do Seguro ou o Segurado deve informar dessa circunstância todos os seguradores, logo que tome conhecimento da sua verificação, bem como aquando da participação do Sinistro.
2. A omissão fraudulenta da informação referida no número anterior exonera o Segurador das respectivas prestações.
3. A presente Apólice apenas funciona como complemento de outros contratos de seguro anteriormente celebrados e cobrindo os mesmos riscos.

Artigo 14.º - Sub-rogação

1. O Segurador quando tiver pago a indemnização ou organizado os serviços previstos na Apólice fica sub-rogado, na medida do montante pago ou do custo dos serviços organizados, nos direitos do Segurado contra terceiro responsável pelo sinistro.
2. O Tomador do Seguro ou o Segurado responde, até ao limite da indemnização paga pelo Segurador ou do custo dos serviços organizados pelo Segurador, por acto ou omissão que prejudique os direitos previstos no número anterior.
3. A sub-rogação parcial não prejudica o direito do Segurado relativo à parcela de risco não coberto, quando concorra com o Segurador contra terceiro responsável.
4. O disposto no n.º 1 não é aplicável:
 - a) Contra o Segurado se este responde pelo terceiro responsável, nos termos da lei;
 - b) Contra o cônjuge, pessoa com quem viva em união de facto, ascendentes e descendentes do Segurado que com ele vivam em economia comum, salvo se a responsabilidade destes terceiros for dolosa ou se encontrar coberta por contrato de seguro.

Artigo 15.º - Eficácia em relação a terceiros

As excepções, nulidades e demais disposições que, de acordo com o presente contrato de seguro ou com a Lei, sejam oponíveis ao Tomador do Seguro ou ao Segurado, sê-lo-ão igualmente em relação a terceiros que tenham direito a beneficiar deste contrato.

Capítulo V

Declaração do risco inicial e superveniente

Artigo 16.º - Dever de declaração inicial do risco

1. O Tomador do Seguro ou o Segurado está obrigado, antes da celebração do contrato, a declarar com exactidão todas as circunstâncias que conheça e razoavelmente deva ter por significativas para a apreciação do risco pelo Segurador.
2. O disposto no número anterior é igualmente aplicável a circunstâncias cuja menção não seja solicitada em questionário eventualmente fornecido pelo Segurador para o efeito.
3. O Segurador que tenha aceite o contrato, salvo havendo dolo do Tomador do Seguro ou do Segurado com o propósito de obter uma vantagem, não pode prevalecer-se:
 - a) Da omissão de resposta a pergunta do questionário;
 - b) De resposta imprecisa a questão formulada em termos demasiado genéricos;
 - c) De incoerência ou contradição evidente nas respostas ao questionário;
 - d) De facto que o seu representante, aquando da celebração do contrato, saiba ser inexacto ou, tendo sido omitido, conheça;
 - e) De circunstâncias conhecidas do segurador, em especial quando são públicas e notórias.
4. O Segurador, antes da celebração do contrato, deve esclarecer o eventual Tomador do Seguro ou o Segurado acerca do dever referido no número 1, bem como do regime do seu incumprimento, sob pena de incorrer em responsabilidade civil, nos termos gerais.

Artigo 17.º - Omissões ou inexactidões dolosas

1. Em caso de incumprimento doloso do dever referido no n.º 1 do artigo anterior, o contrato é anulável mediante declaração enviada pelo Segurador ao Tomador do Seguro.
2. Não tendo ocorrido sinistro, a declaração referida no número anterior deve ser enviada no prazo de três meses a contar do conhecimento daquele incumprimento.
3. O segurador não está obrigado a cobrir o sinistro que ocorra antes de ter tido conhecimento do incumprimento doloso referido no n.º 1 ou no decurso do prazo previsto no número anterior, seguindo-se o regime geral da anulabilidade.
4. O Segurador tem direito ao prémio devido até ao final do prazo referido no n.º 2, salvo se tiver concorrido dolo ou negligência grosseira do Segurador ou do seu Representante.
5. Em caso de dolo do Tomador do Seguro com o propósito de obter uma vantagem, o prémio é devido até ao termo do contrato.

Artigo 18.º - Omissões ou inexactidões negligentes

1. Em caso de incumprimento com negligência do dever referido no n.º 1 do artigo 14.º, o Segurador pode, mediante declaração a enviar ao Tomador do Seguro, no prazo de três meses a contar do seu conhecimento:
 - a) Propor uma alteração do contrato, fixando um prazo, não inferior a 14 dias, para o envio da aceitação ou, caso a admita, da contraproposta;
 - b) Fazer cessar o contrato, demonstrando que, em caso algum, celebra contratos para a cobertura de riscos relacionados com o facto omitido ou declarado inexactamente.
2. O contrato cessa os seus efeitos 30 dias após o envio da declaração de cessação ou 20 dias após a recepção pelo Tomador do Seguro da proposta de alteração, caso este nada responda ou a rejeite.
3. No caso referido no número anterior, o prémio é devolvido *pro rata temporis* atendendo à cobertura havida.
4. Se, antes da cessação ou da alteração do contrato, ocorrer um Sinistro cuja verificação ou consequências tenham sido influenciadas por facto relativamente ao qual tenha havido omissões ou inexactidões negligentes:
 - a) O Segurador cobre o sinistro na proporção da diferença entre o prémio pago e o prémio que seria devido, caso, aquando da celebração do contrato, tivesse conhecido o facto omitido ou declarado inexactamente;
 - b) O Segurador, demonstrando que, em caso algum, teria celebrado o contrato se tivesse conhecido o facto omitido ou declarado inexactamente, não cobre o sinistro e fica apenas vinculado à devolução do prémio.

Artigo 19.º - Agravamento do risco

1. O Tomador do Seguro ou o segurado tem o dever de, durante a execução do contrato, no prazo de 14 dias a contar do conhecimento do facto, comunicar ao Segurador todas as circunstâncias que agravem o risco, desde

que estas, caso fossem conhecidas pelo Segurador aquando da celebração do contrato, tivessem podido influir na decisão de contratar ou nas condições do contrato.

2. No prazo de 30 dias a contar do momento em que tenha conhecimento do agravamento do risco, o Segurador pode:

- a) Apresentar ao Tomador do Seguro proposta de modificação do contrato, que este deve aceitar ou recusar em igual prazo, findo o qual se entende aprovada a modificação proposta;
- b) Resolver o contrato, demonstrando que, em caso algum, celebra contratos que cubram riscos com as características resultantes desse agravamento do risco.

3. A resolução produzirá efeitos no 14º dia subsequente à sua declaração.

4. No caso referido no número anterior, o prémio é devolvido *pro rata temporis* atendendo à cobertura havida.

Artigo 20.º - Sinistro e agravamento do risco

1. Se antes da cessação ou da alteração do contrato nos termos previstos no artigo anterior ocorrer o Sinistro cuja verificação ou consequência tenha sido influenciada pelo agravamento do risco, o Segurador:

- a) Cobre o risco, efectuando a prestação convencionada, se o agravamento tiver sido correcta e tempestivamente comunicado antes do Sinistro ou antes de decorrido o prazo previsto no número 1 do artigo anterior;
- b) Cobre parcialmente o risco, reduzindo-se a sua prestação na proporção entre o prémio efectivamente cobrado e aquele que seria devido em função das reais circunstâncias do risco, se o agravamento não tiver sido correcta e tempestivamente comunicado antes do sinistro;
- c) Pode recusar a cobertura em caso de comportamento doloso do Tomador do Seguro ou do Segurado com o propósito de obter uma vantagem, mantendo direito aos prémios vencidos.

2. Na situação prevista nas alíneas a) e b) do número anterior, sendo o agravamento do risco resultante de facto do Tomador do Seguro ou do Segurado, o segurador não está obrigado ao pagamento da prestação se demonstrar que, em caso algum, celebra contratos que cubram riscos com as características resultantes desse agravamento do risco.

Capítulo VI

Prémios

Artigo 21.º - Prémio e vencimento do Prémio

1. Como contrapartida das coberturas acordadas, o Tomador do Seguro obriga-se a pagar ao Segurador o Prémio, estabelecido nas Condições Particulares, passível de ser negociado anualmente.

2. O Prémio é devido na data de adesão ao grupo seguro e corresponde aos períodos de duração de cobertura, devidamente identificados no Certificado de Seguro, sendo devido por inteiro.

3. O Prémio deve ser entregue pelo Segurado ao Tomador do Seguro.

4. Os Prémios devem ser liquidados pela sua totalidade, na data em que forem devidos, sem fraccionamento. Não serão aceites liquidações parciais dos Prémios ou respectivas fracções.

Artigo 22.º - Aviso de pagamento dos prémios

1. Na vigência do contrato, o Segurador deve avisar por escrito o Tomador do Seguro do montante a pagar, assim como da forma e do lugar de pagamento, com uma antecedência mínima de 30 dias em relação à data em que se vence o prémio.

2. Do aviso devem constar, de modo legível, as consequências da falta de pagamento do prémio.

3. O Prémio de seguro é pago pelo Tomador do Seguro ao Segurador por transferência bancária.

Artigo 23.º - Falta de pagamento dos prémios

1. A cobertura dos riscos depende do prévio pagamento do Prémio.

2. A falta de pagamento ou de entrega do Prémio, na data do vencimento, determina a resolução automática do contrato ou a resolução do vínculo decorrente da subscrição.

3. A falta de pagamento ou de entrega do Prémio determina a resolução automática do contrato ou do vínculo decorrente da subscrição na data do vencimento de:

- a) Um prémio de acerto ou parte de um prémio de montante variável;
- b) Um prémio adicional resultante de uma modificação do contrato fundada num agravamento superveniente do risco.

4. O não pagamento ou não entrega, até à data do vencimento, de um prémio adicional resultante de uma modificação contratual determina a ineficácia da alteração, subsistindo o contrato com o âmbito e nas condições que vigoravam antes da pretendida modificação, a menos que a subsistência do contrato se revele impossível, caso em que se considera resolvido o contrato ou o vínculo decorrente da subscrição na data do vencimento do prémio não pago.

5. A cessação do contrato de seguro ou do vínculo decorrente da subscrição por efeito do não pagamento ou não entrega do Prémio, ou de parte ou fracção deste, não exonera o Tomador do Seguro da obrigação de pagamento do Prémio ou o Segurado da obrigação da entrega do Prémio correspondente ao período em que o contrato haja vigorado, acrescido dos juros de mora devidos.

Artigo 24.º - Pagamento por terceiro

O prémio pode ser pago, nos termos previstos na lei ou nas Condições Particulares da Apólice, por terceiro, interessado ou não no cumprimento da obrigação, aplicando-se o regime jurídico do contrato de seguro.

Capítulo VII

Vicissitudes do Contrato

Artigo 25.º - Modos de cessação

O contrato de seguro cessa nos termos gerais, nomeadamente por caducidade, revogação, denúncia e resolução.

Artigo 26.º - Efeitos da cessação

1. A cessação do contrato determina a extinção das obrigações do Segurador e do Tomador do Seguro.
2. A cessação do contrato não prejudica a obrigação do Segurador de efectuar a prestação decorrente da cobertura do risco, desde que o Sinistro seja anterior ou concomitante com a cessação e ainda que este tenha sido a causa da cessação do contrato.

Artigo 27.º - Caducidade

1. O contrato de seguro e cada um dos vínculos decorrentes da adesão caducam nos termos gerais.
2. O Contrato de seguro e cada um dos vínculos decorrentes da adesão caducam na eventualidade de superveniente perda do interesse ou extinção do risco. Os vínculos decorrentes de cada uma das adesões caducam ainda no termo do período de vigência estipulado, se o Bilhete Seguro for substituído por outro igual ou de características técnicas equivalentes, se o Bilhete Seguro for trocado por outro durante o período de tempo que o Tomador do Seguro faculta para o efeito, se o Bilhete Seguro for furtado ou roubado e sempre que se verifique o pagamento da totalidade do Capital Seguro para o período de vigência de cada adesão.

Artigo 28.º - Revogação

1. O Segurador e o Tomador do Seguro, por acordo, podem, a todo o tempo, fazer cessar o contrato de seguro.
2. O disposto no número anterior é aplicável, com as necessárias adaptações, a cada um dos vínculos decorrentes da adesão ao grupo seguro.

Artigo 29.º - Denúncia

1. O Contrato de Seguro pode ser livremente denunciado por qualquer das partes para obviar à sua prorrogação.
2. A denúncia deve ser feita por declaração escrita enviada ao destinatário com uma antecedência mínima de 60 (sessenta) dias relativamente à data da prorrogação do contrato.

Artigo 30.º - Resolução

1. O contrato pode ser resolvido pelas partes a todo o tempo, havendo justa causa, nos termos gerais, através de carta registada com aviso de recepção.
2. O disposto no número anterior é aplicável, com as necessárias adaptações, a cada um dos vínculos decorrentes da adesão ao grupo seguro.

3. O Segurador não pode invocar a ocorrência de Sinistro como causa relevante para o efeito previsto nos números anteriores.

4. Sem prejuízo do referido no número 1, e excepto quando tenha havido pagamento de qualquer prestação decorrente de Sinistro, o Segurado pode resolver o vínculo decorrente da adesão ao Grupo Seguro sem invocar justa causa, nos 30 (trinta) dias seguintes àquela adesão.

5. Sem prejuízo do n.º 2 do artigo seguinte, a cessação do contrato nos termos do número anterior dá lugar ao estorno total do Prémio, excepto quando tenha havido pagamento da prestação decorrente de Sinistro.

Artigo 31.º - Estorno do prémio por cessação antecipada

1. Cessando o contrato de seguro antes do período de vigência estipulado há lugar ao estorno do Prémio, excepto quando tenha havido pagamento de qualquer prestação decorrente de Sinistro.

2. O estorno do Prémio é calculado *pro rata temporis*.

Artigo 32.º - Transmissão da propriedade do Bilhete Seguro ou do interesse seguro

Salvo convenção em contrário, no caso de transmissão da propriedade do Bilhete Seguro ou do interesse do Segurado no mesmo, a obrigação do Segurador mantém-se relativamente ao transmitente.

Capítulo VIII

Seguro de Grupo

Artigo 33.º - Dever de Informar

1. Sem prejuízo de outras informações previstas na lei ou no presente Contrato, o Tomador do Seguro deve informar os Segurados sobre as coberturas contratadas e as suas exclusões, as obrigações e os direitos em caso de Sinistro, bem como sobre as alterações ao contrato, em conformidade com um *espécimen* elaborado pelo Segurador.

2. Compete ao Tomador do Seguro provar que forneceu as informações referidas no número anterior.

3. O Segurador deve facultar, a pedido dos Segurados, todas as informações necessárias para a efectiva compreensão do contrato.

Artigo 34.º - Incumprimento do dever de informar

O incumprimento do dever de informar faz incorrer aquele sobre quem o dever impende em responsabilidade civil nos termos gerais.

Artigo 35.º - Denúncia pelo Segurado

1. Após a comunicação de alterações ao contrato de Seguro de Grupo, qualquer Segurado pode denunciar o vínculo resultante da adesão, salvo nos casos de adesão obrigatória em virtude de relação estabelecida com o Tomador do Seguro.

2. A denúncia prevista no número anterior respeita ao Segurado que a invoque, não afectando a eficácia do contrato nem a cobertura dos restantes Segurados.

3. A denúncia é feita por declaração escrita, em carta registada com aviso de recepção, enviada com uma antecedência de 30 dias ao Tomador do Seguro ou ao Segurador.

Artigo 36.º - Exclusão do Segurado

1. O Segurado pode ser excluído do Seguro de Grupo em caso de cessação do vínculo com o Tomador do Seguro ou, no seguro contributivo, quando não entregue ao Tomador do Seguro a quantia destinada ao pagamento do Prémio.

2. O Segurado pode ainda ser excluído quando pratique actos fraudulentos em prejuízo do Segurador ou do Tomador do Seguro.

3. Ocorrendo qualquer uma das situações referidas nos números anteriores, o Segurador comunicará ao Segurado a sua exclusão fundamentando tal decisão.

Artigo 37.º - Cessação do Contrato

1. O Tomador do Seguro deve comunicar ao Segurado a extinção da cobertura decorrente da cessação do contrato de seguro.

2. A comunicação prevista no número anterior é feita com a antecedência de 30 dias em caso de revogação ou denúncia do contrato.

3. Não sendo respeitada a antecedência por facto a este imputável, o Tomador do Seguro responde pelos danos a que der origem.

Capítulo IX

Disposições Diversas

Artigo 38.º - Intervenção de mediador de seguros

1. Nenhum mediador de seguros se presume autorizado a, em nome do Segurador, celebrar ou extinguir contratos de seguro, a contrair ou alterar as obrigações deles emergentes ou a validar declarações adicionais, salvo o disposto nos números seguintes.

2. Pode celebrar contratos de seguro, contrair ou alterar as obrigações deles emergentes ou validar declarações adicionais, em nome do Segurador, o mediador de seguros ao qual o Segurador tenha conferido, por escrito, os necessários poderes.

3. Não obstante a carência de poderes específicos para o efeito da parte do mediador de seguros, o seguro considera-se eficaz quando existam razões ponderosas, objectivamente apreciadas, tendo em conta as circunstâncias do caso, que justifiquem a confiança do Tomador do Seguro de boa fé na legitimidade do mediador, desde que o Segurador tenha igualmente contribuído para fundar a confiança do Tomador do Seguro.

Artigo 39.º - Comunicações e notificações

1. As comunicações ou notificações do Tomador do Seguro ou do Segurado previstas nesta Apólice consideram-se válidas e eficazes caso sejam efectuadas para a sede social do Segurador.

2. As comunicações previstas no presente contrato devem revestir forma escrita ou ser prestadas por outro meio de que fique registo duradouro.

3. O Segurador só está obrigado a enviar as comunicações previstas no presente contrato se o destinatário das mesmas estiver devidamente identificado no contrato, considerando-se validamente efectuadas se remetidas para o respectivo endereço constante da Apólice.

Artigo 40.º - Lei aplicável, reclamações e arbitragem

1. A lei aplicável a este contrato é a lei portuguesa.

2. Podem ser apresentadas reclamações no âmbito do presente contrato aos serviços do Segurador identificados no contrato e, bem assim, à Autoridade de Supervisão de Seguros e Fundos de Pensões (www.asf.com.pt).

3. Nos litígios surgidos ao abrigo do contrato pode haver recurso a uma Entidade de Resolução Alternativa de Litígios de Consumo (Entidades RAL), neste caso através da entidade CIMPAS - Centro de Informação, Mediação, Provedoria e Arbitragem de Seguros (E-mail: cimpasnorte@cimpas.pt / Web: <http://www.cimpas.pt>). O recurso às Entidades RAL e a adesão à arbitragem pela Allianz Global Assistance é casuística. O Tomador do Seguro pode mais informações em Portal do Consumidor (www.consumidor.pt).

4. Sem prejuízo do referido nos números anteriores, os direitos emergentes do contrato de seguro prescrevem no prazo de cinco anos a contar da data em que o titular teve conhecimento do direito, sem prejuízo da prescrição ordinária a contar do facto que lhe deu causa.

Artigo 41.º - Foro

Sem prejuízo das excepções previstas na lei processual civil, o foro competente para dirimir os litígios emergentes deste contrato é o da comarca da sede do Segurador.

Artigo 42.º - Força Maior

1. Considera-se caso de força maior todo o facto imprevisível ou inevitável, que se produza independentemente da vontade das partes, para o qual estas não tenham contribuído e que impeça ou dificulte extraordinariamente o cumprimento da suas obrigações, designadamente:

- a) Calamidades naturais, tais como sismos, inundações, raios ou ciclones;
- b) Acidentes graves, tais como explosões ou derrocadas;
- c) Actos de guerra, declarada ou não, ou de subversão, ou de declaração de estado de sítio, de alerta ou de emergência;

- d) Perturbações civis, tais como epidemias, insurreições, revoltas, motins, greves em empresas/entidades terceiras, “lock-out”, manifestações públicas e sociais;
- e) Decisões tomadas pelas autoridades, tais como embargos, proibições ou restrições de toda a natureza, mobilizações parciais ou totais, quarentenas e requisições.
2. Cessa a responsabilidade das partes pelo incumprimento ou cumprimento defeituoso das obrigações decorrentes do presente contrato de seguro, ou pelos danos daí decorrentes, quando tal incumprimento ou cumprimento defeituoso resultem directamente da verificação de caso de força maior tal como atrás definido.
3. Ocorrendo facto que, nos termos da presente cláusula, deva ser qualificado como de força maior, as partes deverão desenvolver os seus melhores esforços com vista a adoptarem soluções que permitam atingir os fins que se propõe ao celebrar o presente contrato de seguro.

Artigo 43.º - Anti-corrupção

1. Nenhuma das partes, respectivos representantes, empregados ou colaboradores, praticará, autorizará ou permitirá por si ou, mediante o seu consentimento ou ratificação, por interposta pessoa, qualquer acto que possa derivar no incumprimento de qualquer lei ou regulamento anti-corrupção. Em particular, estão abrangidos por esta proibição todos os pagamentos a funcionários públicos, a representantes da administração pública ou seus familiares ou amigos próximos, que não lhe sejam devidos, sejam ou não contrapartida de acto ou omissão contrários aos deveres do cargo ou da representação.
2. Nenhuma das partes, seus representantes, empregados, colaboradores ou qualquer terceiro actuando em nome dessa parte poderá, por si ou, mediante o seu consentimento ou ratificação, por interposta pessoa, solicitar ou aceitar da outra parte, seus representantes, empregados, colaboradores ou qualquer terceiro actuando em nome dessa parte, para si ou para terceiro, vantagem patrimonial ou não patrimonial, ou a sua promessa, para um qualquer acto ou omissão que constitua uma violação dos seus deveres contratuais, legais ou funcionais ou que não lhe seja devida pela negociação, celebração ou cumprimento deste Protocolo.
3. Nenhuma das partes, seus representantes, empregados, colaboradores ou qualquer terceiro actuando em nome dessa parte poderá, por si ou, mediante o seu consentimento ou ratificação, por interposta pessoa, dar ou prometer à outra parte, seus representantes, empregados, colaboradores ou qualquer terceiro actuando em nome dessa parte, vantagem patrimonial ou não patrimonial que não lhe seja devida pela negociação, celebração ou cumprimento deste Contrato ou que constitua uma violação dos seus deveres contratuais, legais ou funcionais.
4. As partes comprometem-se a notificar imediatamente a outra parte, caso tenham conhecimento ou suspeitem de qualquer situação específica que possa ser enquadrada nos números anteriores e esteja relacionada com a negociação, celebração ou cumprimento deste Contrato.
5. As partes concordam que qualquer violação ou fundada suspeita de violação do disposto neste Artigo constitui fundamento de resolução imediata do presente Contrato, sem necessidade de aviso prévio.

Artigo 44.º - Embargos e sanções internacionais

O Segurador não assumirá qualquer cobertura nem será responsável pelo pagamento de qualquer sinistro, sempre que o assumir de tal cobertura ou o pagamento de tal sinistro exponha o Segurador a qualquer sanção, proibição ou restrição procedente de uma resolução da Organização das Nações Unidas ou a sanções, leis, decisões, disposições ou regulamentos comerciais ou económicos procedentes da União Europeia, Grã-Bretanha ou Estados Unidos da América.

Artigo 45.º - Disposições diversas

1. A presente Apólice constitui para todos os efeitos, a totalidade do acordo estabelecido entre o Segurador e o Tomador do Seguro quanto à matéria que constitui o seu objecto.
- 2. Decorridos 30 (trinta) dias sobre a data da entrega da Apólice sem que o Tomador do Seguro haja invocado qualquer desconformidade entre o acordado e o conteúdo da Apólice, só são invocáveis divergências que resultem de documento escrito ou de outro suporte duradouro.**
3. A não exigência pelo Segurador, Tomador do Seguro ou Segurado do cumprimento de algum dos termos, condições e obrigações do presente contrato de seguro não pode ser interpretada como renúncia a quaisquer direitos, não constituindo por isso precedente que altere qualquer disposição do presente contrato de seguro, nem poderá ser considerada como renúncia à exigência do cumprimento da obrigação no futuro, mantendo-se em qualquer caso a obrigação de cumprimento futuro.

Capítulo X **Riscos cobertos**

Artigo 46.º - Descrição da cobertura

O Segurador garante, até ao limite do Capital Seguro, o reembolso da entrada no evento ou espectáculo adquirido através da Ticketline, quando o Segurado não possa assistir ao mesmo por alguma das seguintes causas:

- a) Impedimentos profissionais imprevistos, comunicados ao Segurador até 72 horas antes do evento ou espectáculo, por motivos de:
 - i. Cessaçãõ de Contrato de Trabalho por iniciativa do empregador, em data posterior à aquisição do bilhete Seguro e subscriçãõ da Apólice. Fica excluído o despedimento por facto imputável ao trabalhador, cessaçãõ do contrato de trabalho no decurso do período experimental, a caducidade ou revogaçãõ do Contrato de Trabalho, bem como a resoluçãõ ou denúncia por iniciativa da Pessoa Segura;
 - ii. Mobilidade geográfica da Pessoa Segura devido a reuniões profissionais inesperadas e que impliquem a sua deslocaçãõ para o estrangeiro;
 - iii. Deslocaçãõ geográfica da empresa em que a Pessoa Segura trabalha, sempre que implique a mudançã de Domicílio da Pessoa Segura durante as datas do evento ou espectáculo e se trate de um trabalhador por conta de outrem. Para que a Pessoa Segura possa cancelar é ainda necessário que a comunicaçãõ da entidade patronal seja posterior à aquisiçãõ do Bilhete Seguro e subscriçãõ da Apólice;
 - iv. Alteraçãõ de férias imposta unilateralmente pela entidade patronal do Segurado, desde que esta alteraçãõ lhe seja comunicada posteriormente à aquisiçãõ do Bilhete Seguro e subscriçãõ da Apólice, impossibilite a sua presençã no evento ou espectáculo e que impliquem a sua deslocaçãõ para o estrangeiro. O Segurado deverá obter um documento junto da sua entidade patronal que certifique esta alteraçãõ. Estãõ excluídos os casos em que o Segurado seja sócio da empresa ou mantenha vínculos familiares com estes.
- b) Doençã, acidente ou morte da Pessoa Segura ou dos seus Familiares, tal como definidos no artigo 1.º.

Por doençã entende-se qualquer alteraçãõ involuntária do estado de saúde da Pessoa Segura ou dos seus Familiares, diagnosticada por médico e que implique uma das seguintes situações:

- i. Hospitalizaçãõ com o mínimo de 24 horas e que essa situaçãõ aconteça dentro dos 7 (sete) dias prévios ao evento ou espectáculo, tornando impossível a comparência no mesmo;
- ii. Incapacidade temporária que ocorra nos 7 (sete) dias prévios ao evento ou espectáculo, tornando impossível a comparência no mesmo.

Por acidente entende-se qualquer dano corporal causado à Pessoa Segura, de carácter fortuito, súbito e imprevisto, devido a uma causa exterior à vontade da Pessoa Segura e que, de acordo com opiniãõ médica e que implique uma das seguintes situações:

- i. Hospitalizaçãõ com o mínimo de 24 horas e que essa situaçãõ aconteça dentro dos 7 (sete) dias prévios ao evento ou espectáculo, tornando impossível a comparência no mesmo;
- ii. Incapacidade temporária que ocorra nos 7 (sete) dias prévios ao evento ou espectáculo, tornando impossível a comparência no mesmo.

Tratando-se de doençã ou acidente dos Familiares da Pessoa Segura, estando seguros por esta Apólice ou não, entende-se sempre que implique hospitalizaçãõ com o mínimo de 24 horas e que essa situaçãõ aconteça nos 7 (sete) dias prévios ao evento ou espectáculo, e possa implicar risco de morte iminente para os mesmos.

Entende-se por incapacidade temporária, a perda limitada em tempo da capacidade funcional de uma pessoa, diagnosticada por médico e que implique a cessaçãõ das actividades habituais básicas, incluindo a profissional, tornando impossível a presençã no evento ou espectáculo e dê lugar a um relatório, seguimento ou tratamento médico.

- c) Acidente ocorrido com o meio de transporte em que o Segurado viajava no trajecto para o local do evento ou espectáculo;
- d) Impedimento provocado por Roubo, ou qualquer acto violento ocorrido durante o trajecto para o local do evento ou espectáculo;
- e) Cancelamento de voo ou atraso de avião. Estãõ cobertos os atrasos na partida do voo, pelo menos 12 (doze) horas. A Pessoa Segura deverá facultar ao Segurador os documentos comprovativos do atraso ou cancelamento do voo emitidos pela Companhia Aérea;
- f) Perturbações de ordem pública e greves que impeçam a comparência no evento ou espectáculo;
- g) Impossibilidade de aceder ao local do evento ou espectáculo causada por incêndio, inundações, explosãõ ou por ordem de autoridade legalmente constituída.

Artigo 47.º - Capital Seguro

Preço de Venda ao Público do Bilhete

Capital Seguro

De 0€ a 149,99€	120€
De 150,00€ a 499,99€ *)	Valor de cada lugar do camarote

*) Para bilhetes de camarotes, a indemnização é efectuada pelo valor de cada lugar individual do camarote. Este valor é calculado pelo valor do camarote dividido pela sua lotação.

Artigo 48.º - Procedimentos em caso de Sinistro

1. Sem prejuízo do referido no artigo 9.º, em caso de Sinistro, o Segurado deverá ainda dar conhecimento do facto ao Segurador no mais curto prazo de tempo possível, nunca superior a 8 (oito) dias a contar da data em que tenha conhecimento do mesmo, explicitando as suas circunstâncias, causas eventuais e consequências e sempre antes de efectuar qualquer trabalho sobre o Bilhete Seguro. Para o efeito, o Segurado deverá contactar telefonicamente o Segurador através do número 21 000 41 56, disponível nos dias úteis, das 09:00 horas às 18:00 horas.

2. Sem prejuízo de outras informações ou documentos relevantes que o Segurador solicite relativos ao Sinistro e às suas consequências, o Segurado obriga-se expressamente a facilitar ao Segurador a seguinte informação:

- Formulário de Participação de Sinistro – Poderá ser solicitado através do call center e website da Ticketline ou através do email ou telefone do Segurador;
- Bilhete do espectáculo ou evento e respectiva factura ou comprovativo da sua aquisição através da Ticketline, assim como o comprovativo de adesão ao grupo seguro;
- Prova do Sinistro que deu origem à não comparência no evento ou espectáculo. O Segurado deverá disponibilizar toda a documentação necessária para verificar a veracidade do Sinistro, podendo incluir bilhetes de transporte, facturas de estadia em hotel, etc.

3. O Segurador informará o Segurado, com a maior brevidade possível, e de forma fundamentada, se o Sinistro participado está ou não contemplado na Apólice.

4. Estando o Sinistro participado contemplado na Apólice, o Segurador, sempre até aos limites definidos no artigo 47.º, procederá, consoante os casos, nos termos previstos neste Artigo.

Artigo 49.º - Exclusões

1. Fica excluído da presente cobertura:

- As prestações que não tenham sido solicitadas à Seguradora, através dos Serviços de Assistência, conforme o disposto nesta Apólice;
- Cancelamento, antecipação ou adiamento do evento ou espectáculo, bem como mudança do local da sua realização;
- Atraso na entrada no recinto ou no local de realização do evento ou espectáculo;
- Obra que torne o local onde se realiza o evento ou espectáculo ou os respectivos acessos inacessíveis ou impraticáveis no todo ou em parte, salvo quando essa obra não seja do conhecimento do Tomador de Seguro no momento em que inicia a comercialização dos bilhetes;
- Incumprimento pelo Tomador de Seguro ou pelo Pessoa Segura de normas legais ou regulamentares ou de decisões judiciais ou administrativas.
- Guerra, declarada ou não, invasão, acto de inimigo estrangeiro, hostilidades, ou operações bélicas, guerra civil, insurreição, rebelião ou revolução, bem como os causados acidentalmente por engenhos explosivos ou incendiários.
- Actos de terrorismo, como tal considerados pela legislação penal portuguesa vigente;
- Actos ou omissões dolosos do Tomador de Seguro, do Segurado ou de pessoas por quem estes sejam civilmente responsáveis.
- Levantamento militar ou acto de poder militar legítimo ou usurpado;
- Explosão, libertação de calor e irradiações provenientes de cisão de átomos, ou radioactividade e ainda os decorrentes de radiações provocadas pela aceleração artificial de partículas, bem como os resultantes de exposição a campos magnéticos.
- Sinistros ocorridos no estrangeiro.
- Incumprimento de prescrição médica.
- Suicídio ou a sua tentativa e lesões corporais auto infligidas.

- n) Qualquer sinistro cuja causa seja conhecida no momento de compra do Bilhete Seguro
 - o) Sinistros que resultem, directa ou indirectamente, de dolo, negligência, culpa ou imprudência do Segurado, bem como qualquer acto fraudulento ou desonesto, ilegal ou que seja contra qualquer proibição ou norma governamental;
 - p) Os actos dolosos, a negligência da Pessoa Segura, assim como as lesões auto-infligidas, o suicídio ou a tentativa de suicídio;
 - q) Reacção nuclear ou contaminação por armas nucleares ou radioactividade;
 - r) Infiltração, poluição, contaminação
 - s) Terramoto, maremoto, erupções vulcânicas, cinzas vulcânicas, tempestade ciclónica, queda de corpos siderais, meteoritos ou quaisquer outras catástrofes naturais;
 - t) Epidemias, Pandemias, quarentena;
 - u) Insolvência financeira ou falha de alguma empresa de transporte, organizadora de viagens ou passeios, hotel ou qualquer outro fornecedor;
 - v) Hospitalização por um período inferior a 24 horas;
 - w) Doenças psíquicas, mentais ou depressões sem hospitalização ou que justifiquem uma hospitalização inferior a sete dias;
 - x) Tromba de água, tornado, tufão ou ciclone, queda de neve, nevoeiro, geada ou trovoadas.
 - y) Furto, Roubo ou extravio do Bilhete Seguro;
 - z) A não apresentação por qualquer causa dos documentos indispensáveis em qualquer evento ou espectáculo e que sejam requisitados pelos colaboradores ou organização de eventos do Tomador, tais como Bilhete de Identidade, Cartão de Cidadão, passaporte, visto, bilhetes, carta de condução e que comprovem a sua identidade.
 - aa) Actos ou omissões da Pessoa Segura praticados sob o efeito do álcool ou de bebida alcoólica que determine grau de alcoolémia superior a 0,5 gramas por litro de sangue ou sob o efeito de estupefacientes utilizados sem ou contra as indicações de prescrição médica. Doenças epidémicas oficialmente declaradas.
 - bb) Acidentes resultantes da participação em apostas, concursos, competições, duelos e rixas, salvo em casos de legítima defesa própria ou alheia, de bens e pessoas.
 - cc) Fica excluído da cobertura de impedimentos profissionais a Cessação do contrato de trabalho o despedimento por facto imputável ao trabalhador, cessação do contrato de trabalho no decurso do período experimental, a caducidade ou revogação do Contrato de Trabalho, bem como a resolução ou denúncia por iniciativa da Pessoa Segura;
 - dd) Mobilidade geográfica da empresa em que a Pessoa Segura trabalha, sempre que implique a mudança de Domicílio da Pessoa Segura para uma distância inferior a 150 km, e que ocorra fora das datas de realização do espectáculo ou divertimento público e não se trate de um trabalhador por conta de outrem. Entende-se como domicílio, o local onde a Pessoa Segura permaneça de forma permanente mais de 6 meses por ano;
2. Não se encontram cobertos os danos e as prestações resultantes de:
- a) Hérnias de qualquer natureza;
 - b) Tratamentos estéticos, excepto quando em consequência de acidentes ao abrigo das garantias contratuais;
 - c) Tratamentos e estadias em casas de repouso, lares de terceira idade, termas e similares;
 - d) Doenças ou lesões já existentes à data de início do contrato;
 - e) Qualquer tipo de doença do foro psíquico;
 - f) Partos e complicações devidas ao estado de gravidez, salvo se decorrentes de acidente a coberto da garantia;
 - g) Doenças resultantes dos efeitos de radioactividade;
 - h) Todos os actos médicos praticados em consequência de doença ou acidente, ou agravamento no estado de saúde da Pessoa Segura que tenham sido intencionalmente provocados por esta;
3. Não se encontram cobertas quaisquer lesões resultantes de:
- a) Actos de guerra, guerra civil e perturbações da ordem pública;
 - b) Intervenção em actos criminosos;
 - c) Intervenção em rixas, salvo em casos de legítima defesa própria ou alheia, de bens e pessoas;

- d) Tratamentos de fertilidade ou qualquer método de fecundação e suas consequências;
- e) Cirurgia ou Tratamento de emagrecimento e rejuvenescimento.
- f) Cirurgia ou Tratamento não reconhecidos oficialmente pela Ordem dos Médicos Portugueses.